



A crise da Economia Global e Brasileira- uma oportunidade para reformar a política agrícola do país.



Fevereiro/2009

- O que parecia ser uma crise de inadimplência do crédito imobiliário se transforma numa crise de confiança no sistema financeiro internacional.



- É uma restrição de crédito mais duradoura, **uma recessão mais profunda** nos países centrais com sistema de produção mais integrado pelo sistema financeiro.

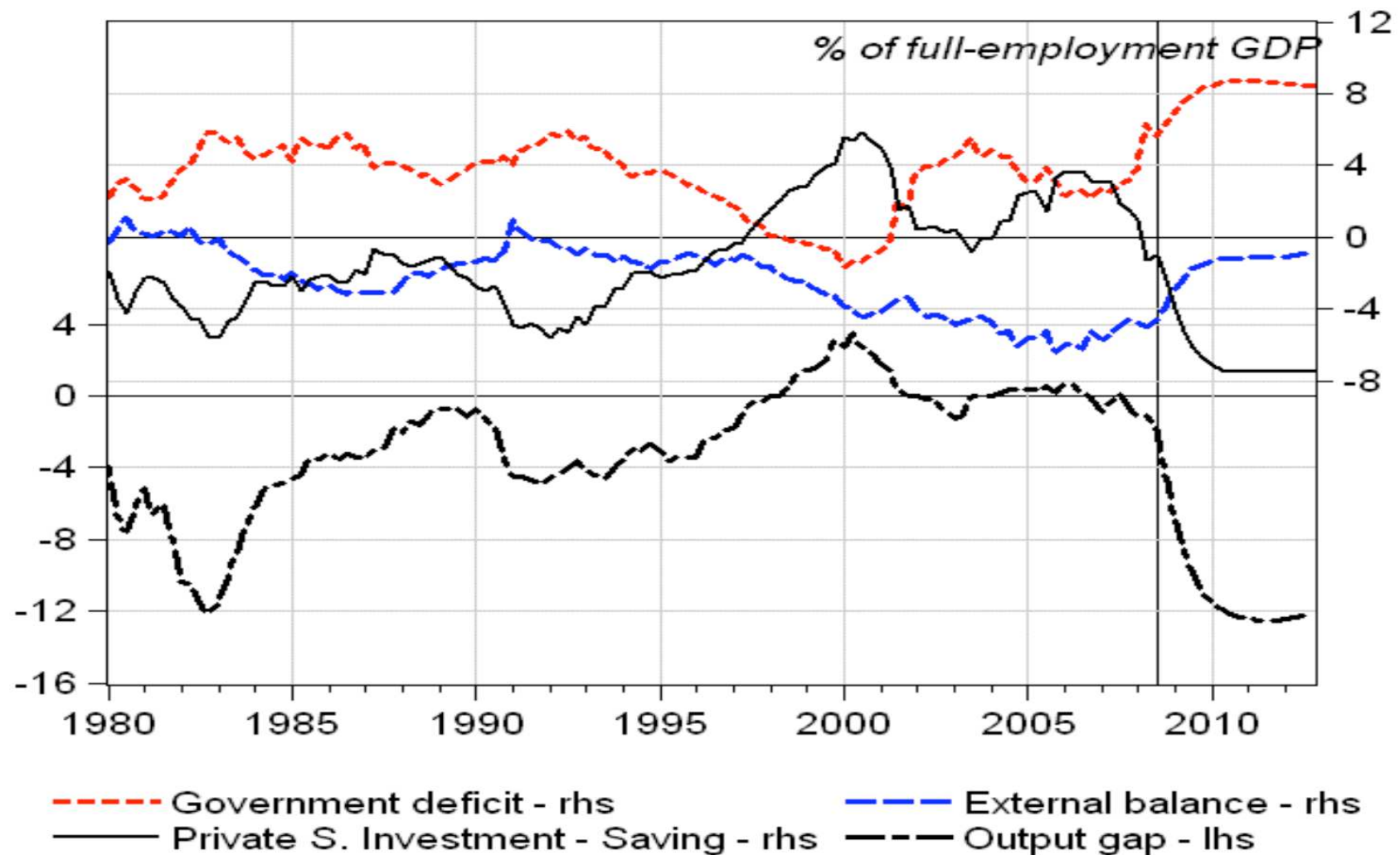
Restabelecer confiança entre a pessoa que faz poupança, o agente financeiro e o tomador de empréstimo é mais demorado do que limpar uma carteira de títulos podres.



- Mesmo que o governo norte americano tenha sucesso em seu esforço fiscal, aumentando o gasto domestico reduzindo o desemprego potencial, restará um desequilíbrio externo muito elevado.
- Um ajuste mais permanente, que recupere o pleno emprego tem de contar com maior demanda internacional pelas exportações dos EUA. Isto ocorrerá apenas com acordo político cooperativo.



FIGURE 1. U.S. Main Sector Balances, and Output Gap



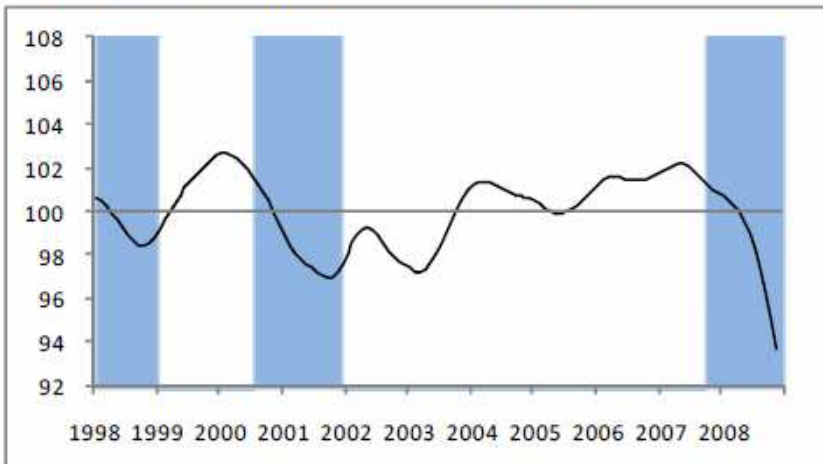
Fonte: Prospects for the U.S. and the World: A Crisis That Conventional Remedies Cannot Resolve, WYNNE GODLEY, DIMITRI B. PAPADIMITRIOU, AND GENNARO ZEZZA; The Levy Economics Institute of Bard College- *Strategic Analysis*, December 2008



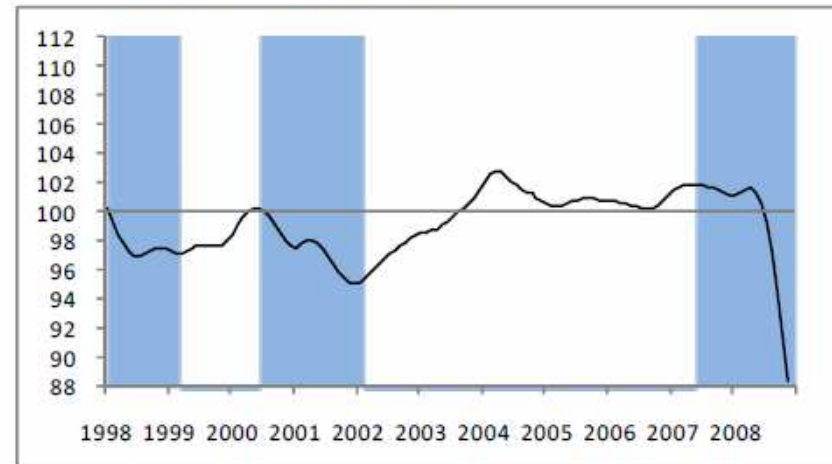
- Neste cenário para os EUA,
- Como ficariam as outras economias relevantes para manter a economia mundial crescendo?



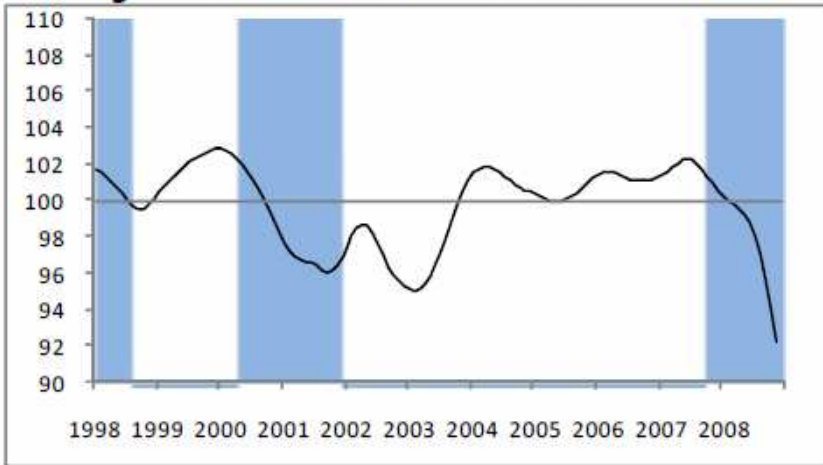
Strong slowdown in the OECD area



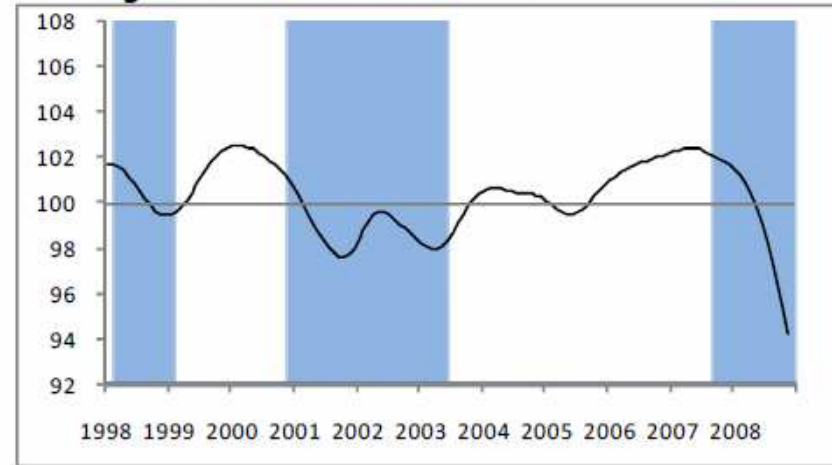
Strong slowdown in China



Strong slowdown in the United States



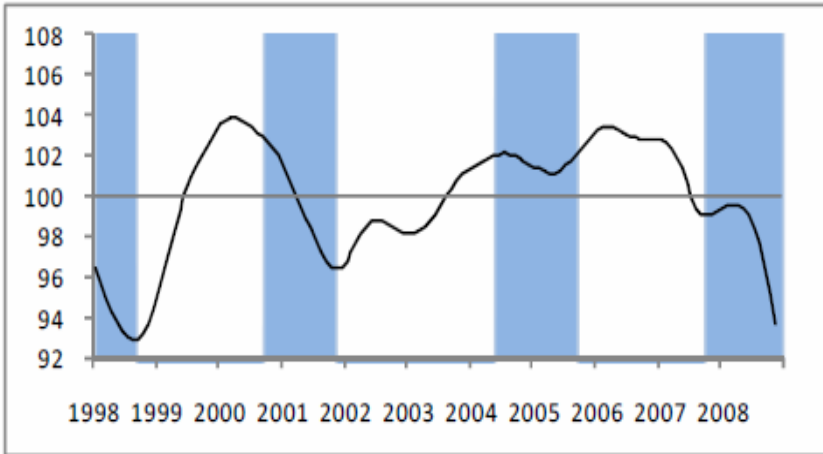
Strong slowdown in the Euro area



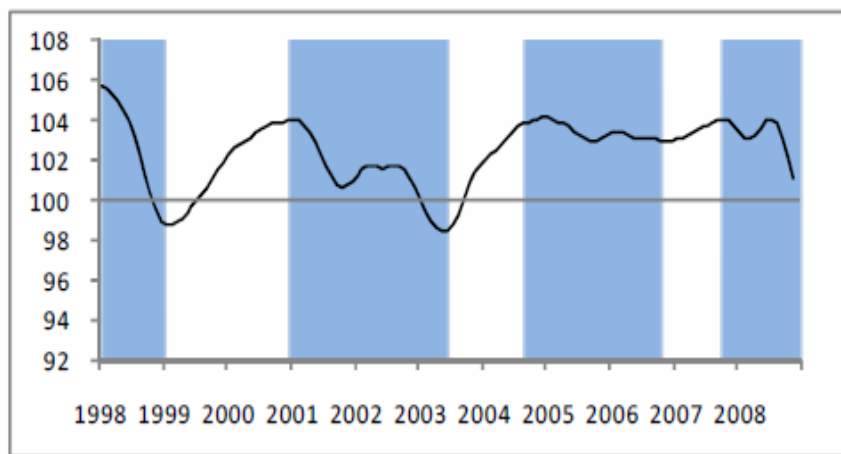
Fonte: OECD, leading indicators



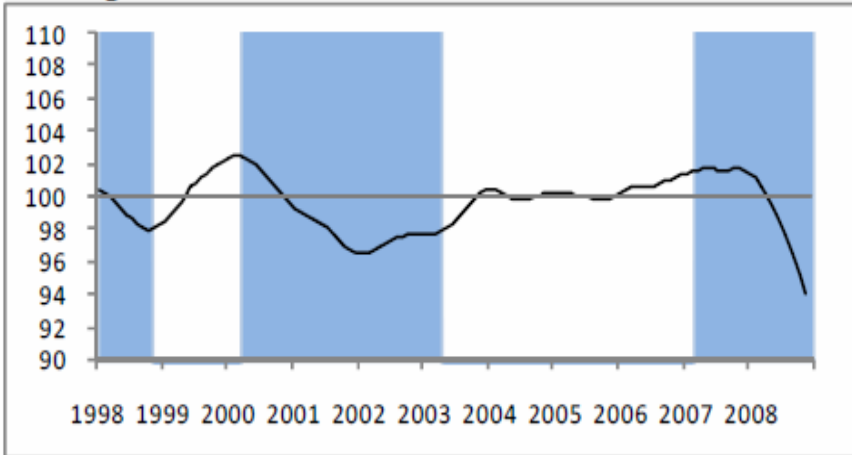
Strong slowdown in Japan



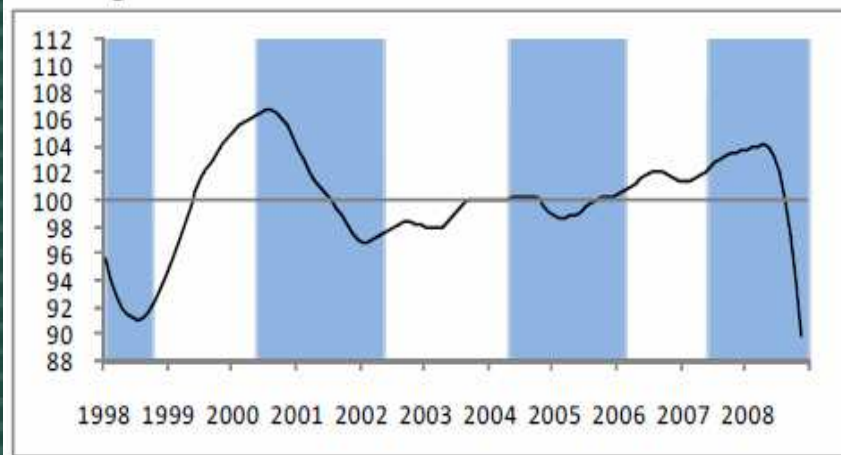
Downturn in Brazil



Strong slowdown in India

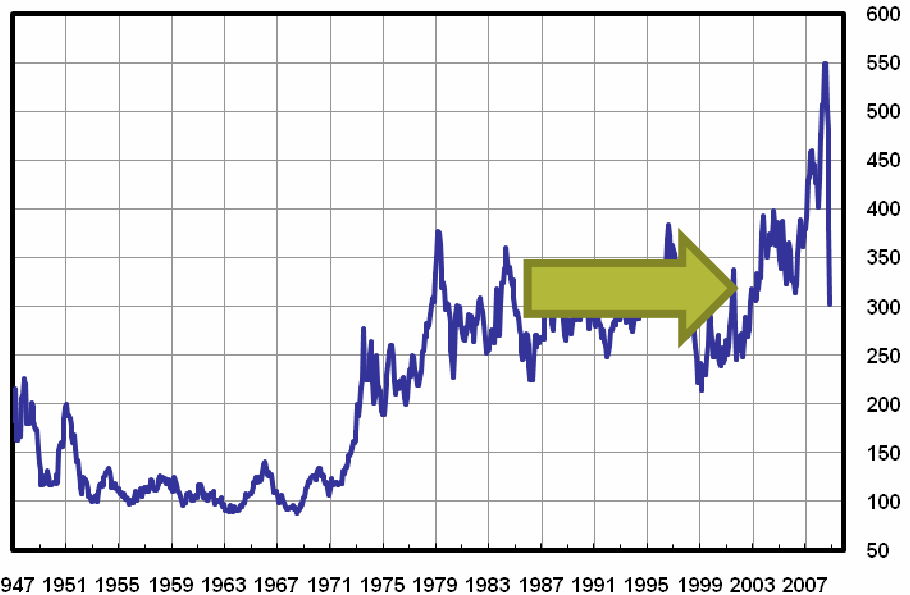


Strong slowdown in Russia

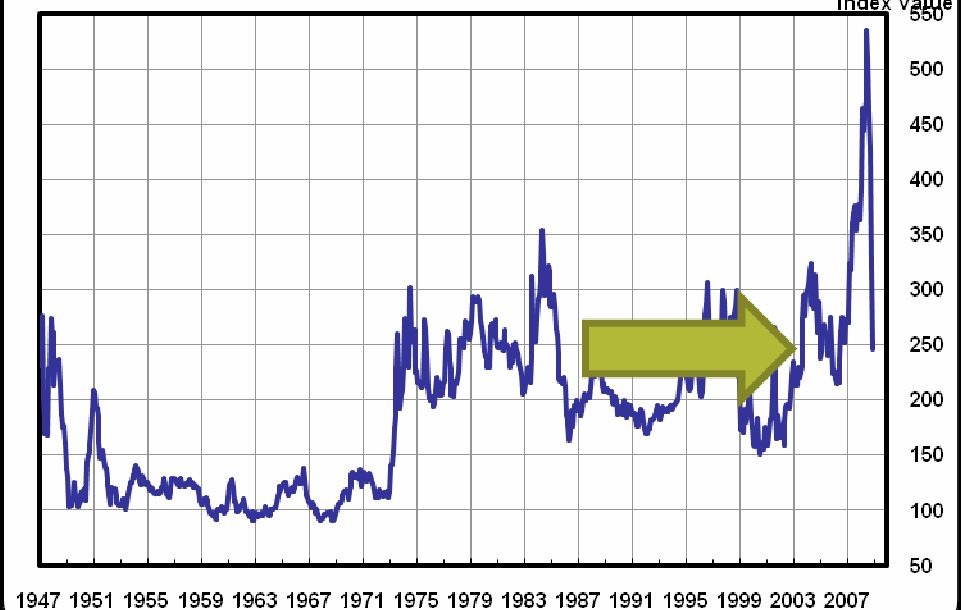


Mercados de carnes e de óleos comestíveis parecem ajustados

CRB Livestock Sub-Index (1967=100) © Commodity Research Bureau
(monthly close) January 1947 - November 2008

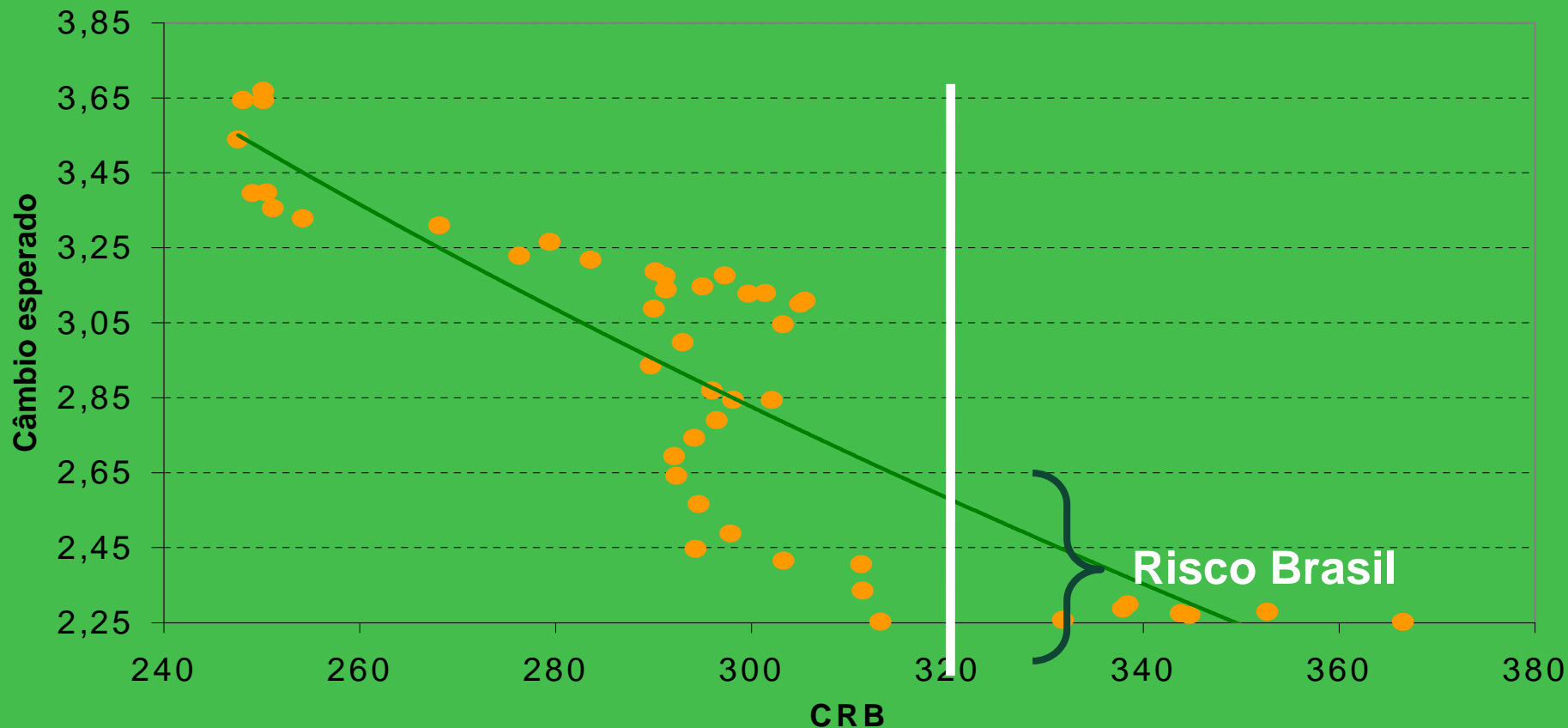


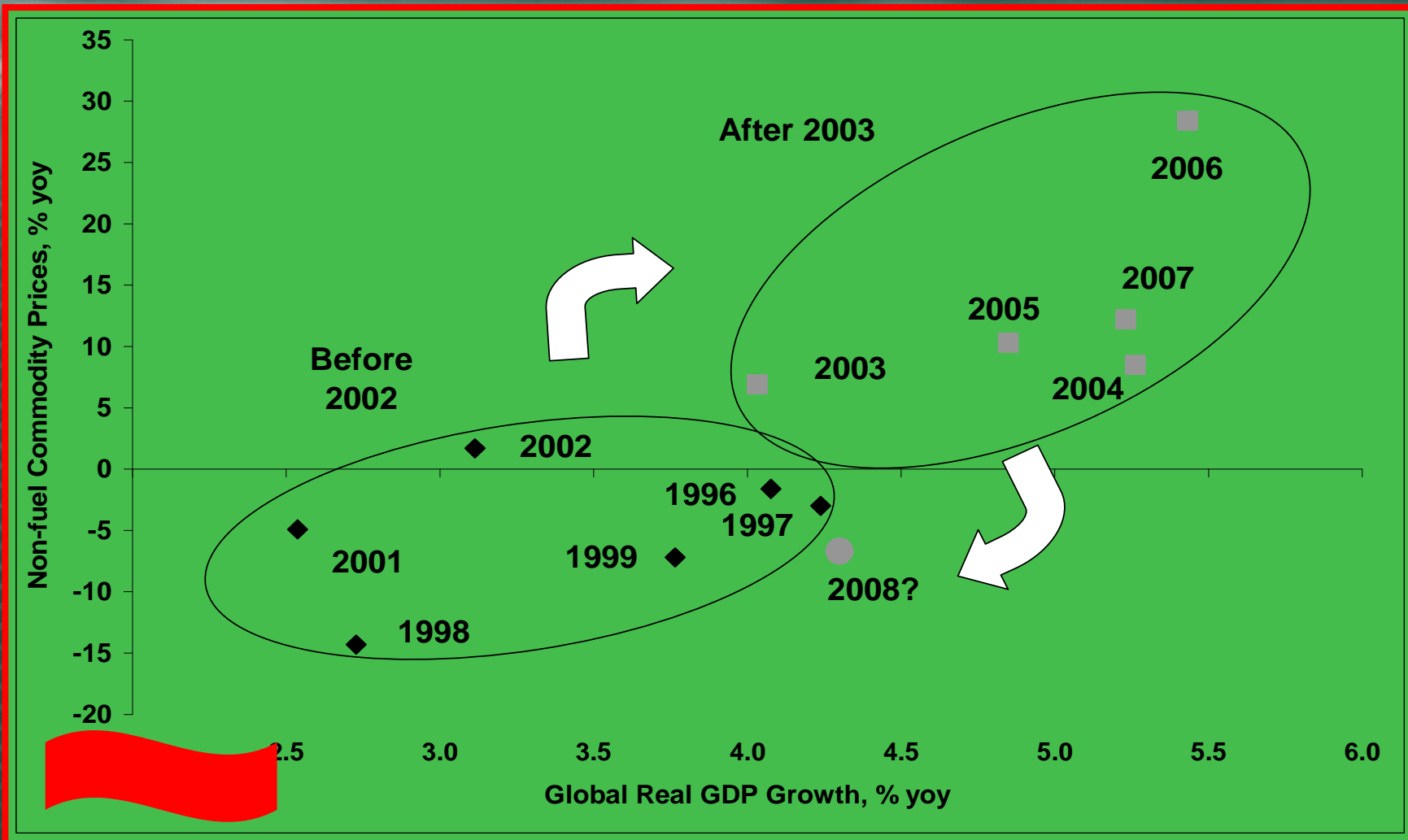
CRB Fat & Oils Sub-Index (1967=100) © Commodity Research Bureau
(monthly close) January 1947 - November 2008



A taxa de câmbio esta encontrando seus limites de flutuação

Expectativa de câmbio vs preço de commodities





Fonte: BEA, Morgan Stanley Research, Marcelo Carvalho, February 2008.



Uma Agenda de Reforma da Política Agrícola e Medidas Emergenciais.

- Estrutura Institucional da Política Agrícola.
- Processo de Transição 2009/10 e 11?



- **Estrutura Institucional da Política Agrícola:**



- **Tributação Elevada, Sonegação e Transparência da Produção Agrícola:**

- Trocar menores alíquotas por **maior transparência fiscal**, um Simples-Rural?

- **Nova Estrutura de Financiamento:**

- Financiamento **Integrado** do Produtor,
- Mecanismo de **Alavancagem das Carteiras** de Crédito,
- **Mais subsídio** ao Produtor, ao Seguro de Renda/Produção e menos ao Crédito,
- **Isonomia para capital próprio e de terceiros.**

- **Sistema de Defesa Animal e Vegetal:**

Comissão Deliberativa com **representação externa**, técnicos e lideranças representativas.





Lei Complementar 123

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte **a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário** a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme o caso, desde que: (...)



Lei Complementar 123

- Art. 13. **O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:
 - I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**;
 - II – Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**;
 - IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - V – Contribuição para o **PIS/Pasep**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - VI – **Contribuição Patronal Previdenciária – CPP** para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
 - VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**;
 - VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS**.



Lei Complementar 123

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Prod. Equivalente de Milho (KG.)	Área Estimada (hectares)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPi
Até 120.000,00	400.000	111	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	800.000	222	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	1.200.000	333	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	1.600.000	444	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	2.000.000	556	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	2.400.000	667	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	2.800.000	778	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	3.200.000	889	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	3.600.000	1.000	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4.000.000	1.111	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	4.400.000	1.222	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	4.800.000	1.333	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5.200.000	1.444	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5.600.000	1.556	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	6.000.000	1.667	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	6.400.000	1.778	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	6.800.000	1.889	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	7.200.000	2.000	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	7.600.000	2.111	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	8.000.000	2.222	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%



Lei Complementar 123

• Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 20. **Na hipótese** em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam **isenção ou redução do ICMS ou do ISS** devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, **será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido**, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.



Lei Complementar 123

• Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.**

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, **poderá ser concedido** às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária **não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional**, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.



Lei Complementar 123

- Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte **optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais**, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.



Lei Complementar 123

- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:**

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de **até R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, **farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços**, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

§ 2º **As demais** microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão, ainda, manter o livro-caixa** em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.



Lei Complementar 123

- Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte **são dispensadas:**

I – da **afixação de Quadro de Trabalho** em suas dependências;

II – da **anotação das férias dos empregados** nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – **de empregar e matricular seus aprendizes** nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da **posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”**; e

V – **de comunicar** ao Ministério do Trabalho e Emprego a **concessão de férias coletivas**.



Lei Complementar 123

- Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.



Lei Complementar 123

- Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **podem realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico** nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.



Lei Complementar 123

- Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, **passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial**, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Processo de Transição 2009/10 e 11?

Safra 2008/9 com **subsídio ao frete da produção.**

Renegociação de Dívidas **na transição ao novo sistema de crédito rural.**





OBRIGADO!

www.cna.org.br

